



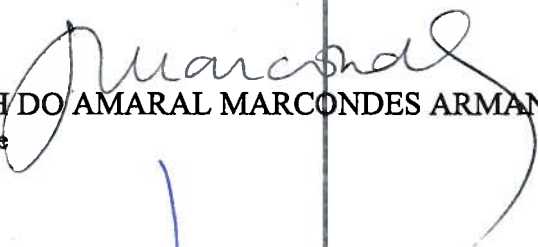
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

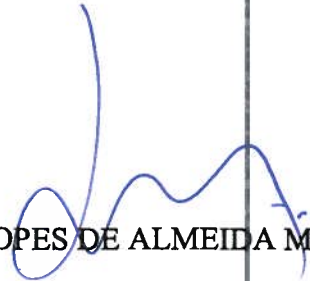
Processo nº : 10166.008709/2003-75
Recurso nº : 131.291
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA MARINHO
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-01.282

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em: 23 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corintho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10166.008709/2003-75
Resolução nº : 302-01.282

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Por meio do auto de infração eletrônico de fls. 04 (cópia), o contribuinte em referencia foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 50,00, a título de multa por atraso na entrega da declaração (DIAC/DIAT) do exercício de 1998, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Bárbara (NIRF 5.653.047-1), com 2,0 ha, localizado no Distrito Federal.

Às fls. 01 a 03, o contribuinte apresentou impugnação a esse lançamento, alegando, em síntese, não ser mais o proprietário do referido imóvel, por tê-lo alienado em 18/10/1996.

Foram anexados os documentos de fls. 04/11, para comprovação.

A decisão de primeira instância promovida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, DRJ/BSA nº 10.126, de 23/06/2004, fls. 24/25, foi contrária aos interesses da recorrente, mantendo o lançamento realizado, alegando que a DITR de 1998 foi entregue em atraso e em nome do recorrente, bem como porque não foi devidamente comprovada a alienação do referido imóvel.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 35, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, reprisando os argumentos constantes de sua impugnação.

O recorrente ficou dispensado do arrolamento de bens/depósito administrativo em virtude da exigência fiscal ser de valor inferior a R\$ 2.500,00 (IN SRF 264/2002, art. 2º, § 7º), tendo sido dado, então, o devido seguimento ao Recurso Administrativo de que se trata.

É o relatório.

Processo nº : 10166.008709/2003-75
Resolução nº : 302-01.282

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente aduz não ser mais proprietária do imóvel rural, juntando para tanto procuração para venda do terreno dada a terceiros e recibo de venda do referido imóvel, motivos pelos quais entende ser indevida a cobrança de multa por atraso na entrega da DITR do ano de 1998.

A *contrario sensu*, a fiscalização entende que os documentos juntados para comprovar a referida alienação não são os hábeis para tal, entendendo ser correto o lançamento efetuado.

Verifica-se, então, que a discussão reside na comprovação da alienação do imóvel rural para fins de ser provido, ou não, o recurso voluntário interposto.

Da análise do recibo juntado de fls. 32, abstrai-se que o imóvel objeto destes autos foi dado em dação em pagamento para quitar dívida executada judicialmente, relativa ao processo nº 46.439/96, que corre junto à Terceira Vara Cível de Brasília/DF.

Entretanto, não foram juntados aos autos cópia da escritura existente no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF, registrada sob o nº R1/19.370, documento hábil a comprovar a dita transferência da propriedade.

Diante destas ponderações, urge sejam realizadas diligências para aclarar os fatos, tudo para que seja realizado um julgamento justo, obedecendo às normas legais vigentes.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que seja intimada a recorrente a apresentar, no prazo de 30 dias:

- cópia da escritura do imóvel objeto do registro nº R1/19.370 existente no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF; e,

- cópia da petição da homologação judicial do acordo que envolve a transferência do referido imóvel e certidão narratória daquele processo comprovando tal situação.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator